

Solicitacao



0000202123317

Número do Processo 23317/2021

WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

Órgão de Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
Departamento de Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
Interessado	THULIO SALES FRATTARI 94808384191
Assunto	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO
Data/Hora	18/10/2021 16:08
Descrição	refere- se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes escolar.



Visualizar Anexo:



Resp. Autuação	MIRIAN EUNICE DA SILVA
Previsão	
Processo Agupador	
Nr. Doc	
Valor	R\$ 0,00

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GOIÁS

OBJETO: Pregão Presencial nº 032/2021 Processo Administrativo 912/2021 – Refere-se a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESAS CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128.

THULIO SALES FRATARI 94808384191, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.581.051/0001-82, com sede neste município na Rua 20 c/ Av. Goiás Nº 6 B, Bairro: Residencial Cemig, CEP: 75.890-000 Cidade: São Simão, Estado de Goiás, CEP — 75.890-00 vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, pessoa jurídica de direito privado, da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 032/2021, Processo Administrativo nº 912/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 7.8. do Edital, para que seja dado o devido provimento pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 20/10/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

I. DO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 43 § 3º da Lei 8666/93. Acórdão 2.730/2015 – Planalto.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração” (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2.730/2015 – Plenário



II. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 032/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO GOIÁS, não concordando com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128, CNPJ: 43.592.379/0001-89, no item 06.**

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "**A LICITANTE DECLARA INTERESSE EM RECORRER POIS A EMPRESA, CAMILA SIGNATO BORGES, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DO EDITAL, SOLICITA A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.** Outras argumentações serão delineadas em nossa peça recursal.

Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339 2010TCU".

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

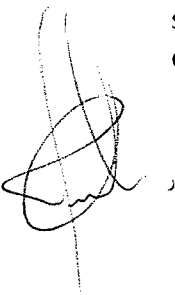
III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Do que reza no edital:

6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, **que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado. (grifo nosso)**

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, o atestado de capacidade técnica deve comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades



e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada no atestado de qualificação técnica apresentados pelas empresas **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, conforme ficou consignado na ata de abertura do certame em tela.

A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecidos pela Igreja **Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia**, assinado pelo representante Dalmi de Jesus Lima, onde consta que a referida empresa forneceu o serviço de **Transporte de Passageiros** para a instituição e não de **Transporte Escolar**.


IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

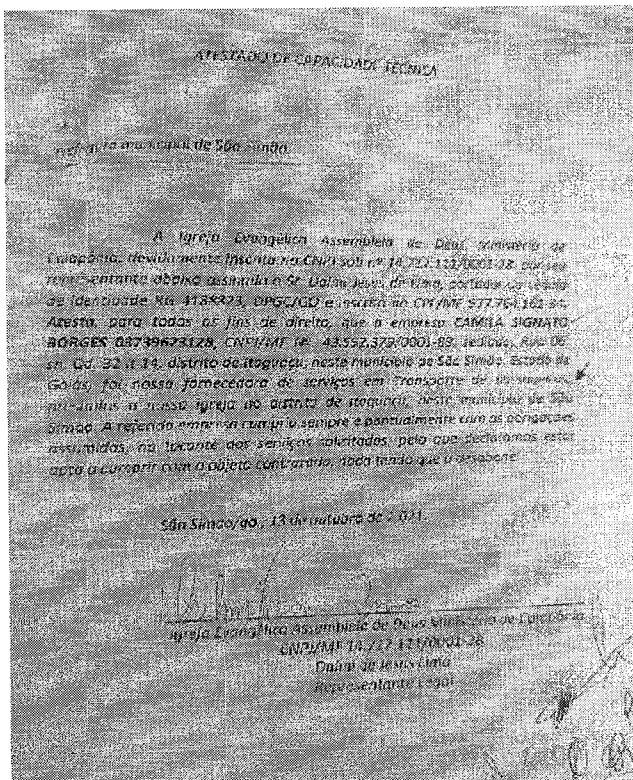
Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

"6.9. atestados de capacidade técnica, "em nome da licitante", expedido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados pelo Pregoeiro."

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Em anexo atestado apresentado:





Ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa e o histórico descrito no atestado de capacidade técnica fornecido pelo Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Caiapônia, pode-se notar que não está em conformidade com o objeto do edital, vejamos o que está descrito no edital:

“1.1 Objeto: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar”

Desta forma verifica-se que o Proponente deve apresentar documentos que comprovem as exigências editalícias, pois, há indícios de serem documentos tecnicamente falso, os quais necessitam de diligências.

Contrariando assim as informações contidas no Atestado de capacitação apresentado pela Empresa pois, o objeto praticado não se enquadra no **objeto pertinente à licitação sendo que o mesmo solicita transporte escolar.**

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado,

disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.


Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à capacitação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à **necessidade de compatibilidade dos atestados** fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a **indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade, bem como a apresentação de contratos e notas fiscais.**

Contrariando assim as informações fornecida pela Recorrida pois, o objeto praticado não se enquadra no objeto pertinente à licitação sendo que o mesmo solicita transporte de alunos **não havendo margem para similitude entre os objetos e**, desta forma as exigências para a execução do contrato são diferentes do serviço que foi prestado.

Ao aceitar um atestado nestas condições pode estar incorrendo em uma série de irregularidade, inclusive no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vademécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)



Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se o atestado fornecido não fazem referência às características de **TRANSPORTE DE ALUNOS**.

Nota-se ainda que conforme atestado apresentado, **fica comprovado que a empresa supracitada não prestou serviços de Transporte Escolar**, comprovando assim não possuir qualificação técnica para realização de tais serviço pois, os objetos são distintos e **o edital não menciona margem para similitude**.

Neste sentido, conforme consta no edital, as exigências para a realização do contrato e a prestação dos serviços, há uma grande distinção, conforme trecho do TR em anexo:

3.2– A empresa vencedora deverá trazer no ato da Assinatura da Ata de Registro de Preços, os seguintes documentos conforme Portaria de nº: 023/2012-GP/GJUR do DETRAN/GO, bem como suas alterações contidas na Portaria 727/2018-GP/DO e Portaria 948/2018-GP/DO do DETRAN/GO e Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO:

- a) Laudos de vistoria dos veículos emitido pelo DETRAN e/ou da AGR quando se tratar de transporte intermunicipal certificando que o veículo está habilitado;
- b) Documentação dos veículos - CRLV; c) O condutor do veículo deve ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- d) Habilitação dos condutores (mínima categoria D);
- e) Comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o transporte escolar já averbados na CNH do motorista;
- f) Declaração emitida pelo DETRAN de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;
- g) Contrato de Locação dos Veículos se o(s) veículo(s) não for(em) de propriedade do contratado;
- h) Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar se o motorista não for o proprietário do veículo ou cópia da Carteira Profissional de Trabalho comprando vínculo.
- i) Composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais.
- j) Apólice de seguro com cobertura para terceiros;

3.3 – Todas as despesas com veículos peças e manutenção serão por conta da contratada.

3.4 - Os veículos deverão ter afixado aviso em seu interior em local visível com os seguintes dizeres:

“USO OBRIGATÓRIO DO CINTO DE SEGURANÇA, CAPACIDADE MÁXIMA DO Nº DE PASSAGEIROS, PROIBIÇÃO DE CARONAS NÃO AUTORIZADAS”;

Obrigações estas que não são necessárias para a realização dos serviços que foram prestados pelas empresas supramencionadas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

V. DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Edital do certame requerer a apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez apresentado pela empresa vencedora, estes devem ser analisados de acordo com o objeto do edital, principalmente quando há dúvidas da qualidades dos serviços a serem prestados.

V.1 – Da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o objeto licitado.

O atestado de capacidade Técnica apresentado é minimamente suspeito merecendo diligência, para verificar se a mesma possui capacidade técnica, pois tal documento apresentado no certame levanta a suspeita, necessitando ser comprovado apresentação dos contratos e notas fiscais da prestação bem como em conformidade com o edital que estipula Prestação de Serviço de Transporte Escolar.

Pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na alínea "a", in fine, retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços.

Nesse diapasão o Tribunal de Contas da União, em acórdão de nº 2233/2019, decidiu em caso semelhante pela desclassificação da empresa que praticou atos em muito semelhantes ao das Recorridas:

Acórdão 2233/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Dessa forma, a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Nesse sentido, são os seguintes entendimentos sedimentados na jurisprudência do TCU:

'A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.' (Acórdão 2988/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

'A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de danos ao erário ou do resultado do certame.' (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte dessa comissão de licitação, para verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do pregão em tela.

Por fim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão da pregoeira ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

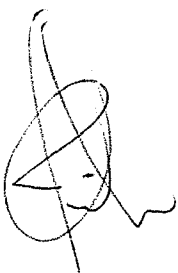
VI. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, REQUER a recorrente, o que segue:

1) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que as o documento de capacitação técnica não condiz com as exigências do edital que notadamente não comprova sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado e características, quantidades e prazos.

2) Caso seja mantida a decisão recorrida — o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso VV, do Decreto nº. 5 450/2005, c/c o Art. 109, Yº, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;



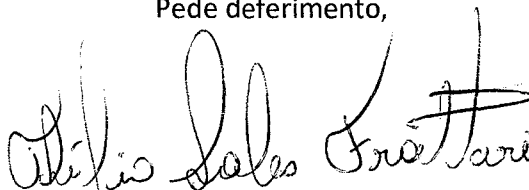
4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido o seu pedido, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

5) caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa CAMILA SIGNATO BORGES, o que se admite apenas em sede de argumentação, sela, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os **contratos com firma reconhecida** que deram origem aos atestados apresentado pela mesma, ora impugnado, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das **notas fiscais** emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.

São Simão-GO, 18 de outubro de 2021.

Nestes termos,

Pede deferimento,

A handwritten signature in black ink, reading 'Thulio Sales Frattari'. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Thulio' being the most prominent.

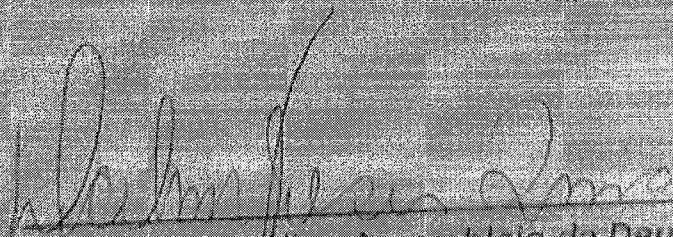
THULIO SALES FRATTARI 94808384191
CNPJ/MF sob o nº. 19.581.051/0001-82

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A
prefeitura municipal de São Simão

A Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.717.111/0001-28, por seu representante abaixo assinado o Sr. Dalmi Jesus de Lima, portador da cédula de identidade RG 4188823, DPGC/GO e inscrito no CPF/MF 977.764.161-34, **Atesta**, para todos os fins de direito, que a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, CNPJ/MF Nº. 43.592.379/0001-89, sediada, Rua 06, sn, Qd. 32 It 14, distrito de Itaguaçu, neste município de São Simão, Estado de Goiás, foi nossa fornecedora de serviços em Transporte de passageiros, prestados a nossa igreja no distrito de Itaguaçu, neste município de São Simão. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

São Simão/go., 13 de outubro de 2.021.



Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia

CNPJ/MF 14.717.111/0001-28

Dalmi de Jesus Lima

Representante Legal

